

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 532291/PE (0000688-48.2010.4.05.8305)

APTE : JOSÉ LUIZ DE SÁ SAMPAIO
ADV/PROC : LEONARDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
APDO : UNIÃO
ORIGEM : 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ LUIZ DE SÁ SAMPAIO contra sentença que, em sede de ação indenizatória ajuizada pela União em desfavor do ora recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da União. Houve, ainda, condenação do réu em honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O magistrado entendeu que a circunstância de o TRE-PE ter modificado a decisão do Juízo Eleitoral para deferir o registro da candidatura do réu ao cargo de Prefeito do Município de Caetés-PE, antes das eleições de 2008, posteriormente indeferido pelo TSE, não afasta o nexo causal, tampouco exclui o dever de indenizar os gastos tidos com a realização de nova eleição, por se tratar a espécie de manifesta inelegibilidade constitucional por parentesco, enquadrando o pronunciamento do TRE como concausa posterior relativamente independente, fato que influi na fixação do montante a ser indenizado, sem, contudo, romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

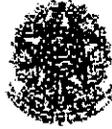
Sustenta a parte ré, em síntese, que a sentença deve ser reformada em razão da ocorrência de *erro in judicando*, na medida em que muito embora o juiz tenha reconhecido que o próprio TRE-PE deferiu o registro de sua candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Caetés-PE, através do provimento do Recurso Eleitoral n.º 7765/2008, mesmo assim entendeu que existiu nexo de causalidade entre a conduta do réu e o suposto dano suportado pela autora.

Argumenta, ainda, que diferentemente do que constou na sentença a questão do registro de candidatura do ora apelante não era pacificada na jurisprudência, tendo, inclusive, o próprio TSE decidido, em questões análogas, pelo deferimento dos registros de candidatura, a exemplo do Recurso Especial n.º 16.718.

Contrarrazões da União às fls. 450/453.

É o relatório.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 532291/PE (0000688-48.2010.4.05.8305)

APTE : JOSÉ LUIZ DE SÁ SAMPAIO

ADV/PROC : LEONARDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS

APDO : UNIÃO

**ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PE**

RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO

VOTO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

A controvérsia do presente caso reside em verificar a possibilidade de se responsabilizar candidato a cargo eletivo por despesas tidas com a realização de eleições suplementares em razão do indeferimento posterior de pedido de registro de candidatura.

Da análise dos autos, observa-se que não há controvérsia a respeito do fato que teria ocasionado o dano descrito pela União em sua peça de abertura. O Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu o pedido do ora recorrente ao cargo de prefeito do Município de Caetés-PE, nas eleições de 2008, para exercício do mandato no período de 2009/2012, por entender que a candidatura configuraria o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família, situação vedada pelo art. 14, § 5º c/c o § 7º da CF/88¹.

Posteriormente, no dia 05/09/2008, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral do ora apelante para deferir o referido pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que “o Vice-Prefeito reeleito que venha a suceder o titular, no caso de desincompatibilização deste no prazo legal, ainda que seja seu parente, torna-se titular da chefia do Poder Executivo pela primeira vez e detém o direito de concorrer à reeleição”².

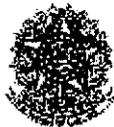
Após a realização do pleito de 2008, o Tribunal Superior Eleitoral, em 22/10/2008, reformou o aresto do Regional Eleitoral para indeferir o registro de candidatura de José Luiz de Sá Sampaio ora apelante, por entender que a decisão regional divergia da jurisprudência assentada por aquela Corte Superior Eleitoral, “segundo a qual é inelegível ao cargo de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior, sob pena de configurar-se o exercício de três mandatos seguidos por membros da mesma família”³, decisão esta mantida pelo colegiado em 12/11/2008.

FW

¹ Cf. sentença eleitoral, às fls. 124/128, proferida em sede de ação de impugnação de pedido de candidatura.

² Cf. acórdão de fl. 184.

³ Cf. decisão monocrática de fls. 250/254 de lavra do eminente Min. Ricardo Lewandowski.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AC Nº 532291/PE (V-02)

Como se sabe, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo (dever secundário) que nasce com o escopo de efetuar a recomposição de um dano que é fruto da inobservância de um dever jurídico originário (dever primário)⁴. Para Maria Helena Diniz a responsabilidade civil é “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.”⁵

De acordo com os arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002, a prática do ato ilícito pode ter origem na violação ou no abuso de um direito, nos seguintes termos:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (destaquei)

“Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (grifei)

Assim, são três os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber: a conduta ilícita, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, exige-se também o pressuposto da “culpa”, nos moldes do disposto no art. 186 acima transcrito, diferentemente da responsabilidade objetiva que prescinde de tal elemento, por se basear na teoria do risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC/02.

No caso concreto, não há dúvidas de que se trata de hipótese típica de responsabilidade civil subjetiva. Todavia, entendo que na espécie não houve sequer a prática de ato ilícito por parte do candidato ora recorrente.

Isso porque ao contrário do que concluiu o magistrado *a quo*, existia sim controvérsia acerca da elegibilidade ou não do ora apelante, na medida em que o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco modificou a decisão monocrática do Juízo Eleitoral no sentido de deferir o pedido de registro da candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito do Município de Caetés-PE, situação esta que implicou a participação do réu/apelante no pleito de 2008.

FW

⁴ Cf. os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, pg. 2/3.

⁵ Cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil, 23ª ed. reformulada, São Paulo, Saraiva, 2009, pg. 34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AC Nº 532291/PE (V-03)

Ora, se o político concorreu às eleições por força de decisão judicial eleitoral de 2º grau que, interpretando a Constituição, lhe conferiu o registro de candidatura, por entender que ele era elegível, penso que não se pode dizer que o mesmo candidato cometeu ato ilícito em razão de o TSE, após as eleições, ter reformado decisão unânime do TRE para negar-lhe o registro, situação que deu ensejo a anulação de pleito eleitoral e a realização de eleições suplementares, eis que não se constitui violação ou abuso a direito a conduta do candidato de pleitear o seu registro à Justiça Eleitoral, mesmo porque, como dito alhures, a matéria em debate não era pacífica à época.

Segundo o art. 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, ou seja, a obrigação de indenizar só surge quando alguém pratica um ato ilícito e causa dano a terceiro, o que implica dizer que nem todo ato ilícito causa dano e que nem todo dano é ilícito.

Desse modo, se a conduta do recorrente não foi contrária ao Direito, na medida em que sua participação no pleito de 2008 estava amparada por decisão judicial do TRE-PE que, ao interpretar dispositivo Constitucional, entendeu pelo deferimento do registro do candidato, e que posteriormente fora modificada pelo TSE, não há como responsabilizá-lo pela ocorrência do dano (gastos com a realização de eleições suplementares), visto que o referido evento danoso não foi proveniente de um ato ilícito.

Além do mais, ainda que se admitisse a existência de violação de um dever jurídico primário, o que não é o caso, mesmo assim a conduta do apelante não poderia ser enquadrada como ilícita, já que, consoante previsto no art. 188 do CC, não se constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito que, na espécie, fora pleiteado presumidamente de boa-fé e reconhecido, mesmo que provisoriamente, pelo TRE-PE ao deferir o registro de candidatura do demandado ao cargo de prefeito de Caetés-PE, nas eleições de 2008.

Ressalte-se que, ao contrário da hipótese dos autos, seria se a anulação das eleições regulares tivesse como causa a prática de uma conduta ilícita por parte do candidato, como por exemplo, a inelegibilidade decorrente da captação indevida de votos, a de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação, aí sim, em tese, estaríamos diante de um dano indenizável, vez que oriundo de um ato ilícito, ou seja, de uma fraude no processo eleitoral. Tal situação, caso comprovada, se amoldaria ao propósito do recente convênio⁶ firmado entre o TSE e a AGU que me parece ser o de responsabilizar civilmente os candidatos que deram ensejo, por ato ilícito, a anulação de pleito eleitoral e a realização de eleições suplementares.

FW

⁶ Extraído de <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Janeiro/tse-e-agu-firmam-convenio-para-cobrar-de-politicos-cassados-gastos-com-pleitos-suplementares>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AC Nº 532291/PE (V-04)

Por tais fundamentos, inexistindo a prática de ato ilícito, seja porque não se constitui conduta ilícita o fato de se pleitear ao Poder Judiciário o reconhecimento de eventual direito, seja porque havia dúvida razoável acerca da elegibilidade ou não do político, não há como responsabilizar o candidato por gastos tidos com a realização de eleições suplementares se sua participação no pleito anulado se deu por decisão da própria Justiça Eleitoral que entendeu que ele seria elegível e, posteriormente, após o término das eleições, modificou o mesmo entendimento para reconhecer sua inelegibilidade constitucional por parentesco.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido contido na peça inaugural.

Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor da União, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É como voto.

FW



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Segunda Turma

0000688-48.2010.4.05.8305
AC532291-PE

Pauta: 06/03/2012

Julgado: 06/03/2012

Processo Originário: 0000688-48.2010.4.05.8305

Origem: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ELIANE RECENA

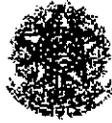
APDO : UNIÃO
APTE : JOSÉ LUIZ DE SÁ SAMPAIO
ADV/PROC : LEONARDO OLIVEIRA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Walter Nunes da Silva Júnior (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, por motivo de férias) e Paulo Gadelha. Presente ao julgamento, pugnando pelo provimento do apelo, o Exmo. Sr. Advogado Leonardo Oliveira.

Heitor de Albuquerque Wanderley
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 532291/PE (0000688-48.2010.4.05.8305)

APTE : JOSÉ LUIZ DE SÁ SAMPAIO
ADV/PROC : LEONARDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
APDO : UNIÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PE
RELATOR : **DES. FED. FRANCISCO WILDO**

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. DESPESAS TIDAS COM A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL POR PARENTESCO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO POR DECISÃO DE 2º GRAU, POSTERIORMENTE MODIFICADA PELO TSE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Situação em que o réu apela de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar a União o valor de R\$ 6.000,00, em razão das despesas tidas com a realização de novas eleições em decorrência do indeferimento pelo TSE do pedido de registro de candidatura.

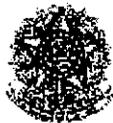
2. Se o político concorreu às eleições por força de decisão judicial eleitoral de 2º grau que, interpretando a Constituição, lhe conferiu o registro de candidatura, por entender que ele era elegível, não se pode dizer que o mesmo candidato cometeu ato ilícito em razão de o TSE, após as eleições, ter reformado decisão unânime do TRE para negar-lhe o registro, situação que deu ensejo a anulação de pleito eleitoral e a realização de eleições suplementares, eis que não se constitui violação ou abuso a direito a conduta do candidato de pleitear o seu registro à Justiça Eleitoral, mesmo porque a matéria em debate não era pacífica à época, tanto é que o Regional concedera o registro.

3. Inexistindo a prática de ato ilícito, não há como responsabilizar o candidato, que teve seu registro de candidatura indeferido após o término do pleito, pelos gastos tidos com a realização de novas eleições, na medida em que o evento danoso não foi proveniente de conduta contrária ao Direito, nos termos dos arts. 927 c/c 186 do CC/02.

4. Ainda que se admitisse a existência de violação de um dever jurídico primário, o que não é o caso, mesmo assim a conduta do apelante não poderia ser enquadrada como ilícita, já que, consoante previsto no art. 188 do CC, não se constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito que, na espécie, fora pleiteado presumidamente de boa-fé e reconhecido, mesmo que provisoriamente, pelo TRE-PE ao deferir o registro de candidatura do demandado ao cargo de prefeito de Caetés-PE, nas eleições de 2008.

5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido contido na peça de abertura.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

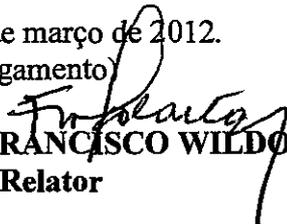
AC Nº 532291/PE (A-02)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de março de 2012.
(Data de julgamento)


Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator